

Foi Publicado no Quadro de
Aviso dessa Prefeitura
em 09/03/2023



Assinatura

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 018/2023
PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO Nº. 007/2023
IMPUGNANTE: WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854

A Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é “registro de preço de Materiais de higiene e limpeza, Utensílios domésticos e Materiais de Copa e Cozinha para suprir as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Fortuna de Minas”:

Em conformidade com o descrito no preâmbulo do respectivo edital, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a “Proposta Comercial” e “Documentação de Habilitação” foi marcada para as 09:00 horas do dia 10/03/2023.

No dia 08/03/2023, o representante legal da empresa, apresentou **impugnação ao edital** em epígrafe, que no seu entendimento está eivado de irregularidades por não exigir dos licitantes a apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA) e Alvará Sanitário para fornecimento dos itens do edital, uma vez que o objeto da licitação exige produtos saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos.

Ao final, requereu que o “*edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA e Alvará Sanitário de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos itens (saneantes domissanitários, cosméticos, correlatos e higiene pessoal)*”.

A presente impugnação é **tempestiva**, pois interposta dentro do prazo legal.

O Pregoeiro do **Município de Fortuna de Minas**, designado pela Portaria nº 027 de 09 de agosto de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Inicialmente, quanto ao requerimento apresentado que diz respeito à qualificação técnica das empresas licitantes, informo que a **Lei Federal nº. 8.666/1993 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade Pregão**, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal nº. 10.520/2002, que é a que regulamenta a modalidade que ora se utiliza:

“Art. 9º Aplicam-se **subsidiariamente**, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993”. (g.n.).

Por sua vez, a Lei Federal nº. 10.520/2002, que trata exclusivamente da modalidade **Pregão** estabelece:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” (g.n.).

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade **Pregão** é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Nesse sentido, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“**DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.** [...] Entende-se não caber razão à Denunciante quanto à alegação em tela, vez que o disposto constante no caput do art. 31 da Lei n. 8666/93 **limita, e NÃO OBRIGA**, a Administração a exigir apenas os documentos ali descritos. Ou seja, os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 utilizam a expressão “limitar-se-á”, o que não imprime obrigatoriedade da exigência de documentos, mas, sim, “dá um parâmetro máximo à **DISCRICIONARIEDADE da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica** e qualificação econômico-financeira **conforme o caso concreto.**” [DENÚNCIA n. 1041589. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 01/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020] (g.n.).

“**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS.** [...] **1. Para a qualificação técnica dos licitantes a Administração PODE EXIGIR comprovação de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93**, observando, contudo, que a capacitação dos concorrentes deve guardar conformidade com o desempenho da atividade objeto da licitação, consoante disposição do inciso II do art. 30 da citada lei.” [DENÚNCIA n. 1058475. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 22/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2020] (g.n.).

Na modalidade **Pregão**, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para

bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).

De qualquer modo, destaca-se que não cabe ao **Município de Fortuna de Minas** fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e a ausência de tais exigências no edital **não desobriga as empresas a cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Conclui-se, portanto, que o presente edital não é omissivo nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei Federal nº. 10.520/2002 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui o requerimento apresentado pela impugnante.

Pelas razões expostas, este(a) Pregoeiro(a) decide conhecer da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Fortuna de Minas, 09 de março de 2023.



RODOLFO MASCARENHAS LANZA
PREGOEIRO